



(\*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em 24 de Fevereiro de 2023 às 11:58 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-352023, Código de Validação: 433EA455F8.



Comissão Permanente de Licitação

**PARECER-CPL - 352023**  
( relativo ao Processo 208812022 )  
Código de validação: 433EA455F8

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20881/2022**

**Interessado:** Coordenadoria de Serviços Gerais – Setor de Transportes

**Assunto:** Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 3/2023

**Recorrente:** DUVEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

### **PARECER ACERCA DE RECURSO**

#### **A) DO RECURSO**

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra a empresa MARDISA VEÍCULOS S/A, vencedora do item único, sobre a suposta alegação de que o objeto ofertado não atendeu ao item 12.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão, que solicita seja dada uma garantia mínima de 3 (três anos), sem limite de quilometragem.

2. (...)Tal descumprimento não é meramente formal e acarretará prejuízo financeiro à Administração Pública que irá adquirir produto sem a garantia adequada (...).

#### **B) DAS CONTRARRAZÕES**

3. No resultado, justamente a presente empresa CONTRORRAZOANTE foi declarada VENCEDORA, por apresentar a melhor proposta e cumprir com todas as exigências editalícias e habilitarias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos poucos consistente e inoportunos para pedir a desclassificação da empresa vencedora do pleito, alegando que o veículo apresentado, não atenderia o edital e seus anexo.

4. (...)A empresa recorrida, analisou o edital e seus anexo, e identificou na Descrição – Termo de Referência, que de forma clara, descreveu o objeto da licitação, qual seja: Caminhão  $\frac{3}{4}$  (três quartos), ano fabricação mínima 2022, cabine simples, com ar condicionado/climatizador; com baú carga seca de alumínio com 6,2 (seis vírgula dois)



(\*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em 24 de Fevereiro de 2023 às 11:58 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-352023, Código de Validação: 433EA455F8.



### Comissão Permanente de Licitação

metros de comprimento; plataforma elevatória com capacidade de no mínimo 600 (seiscentos) quilos; zero quilômetro; motor à diesel com no mínimo 150 (cento e cinquenta) cv de potência; cabine com proteção nas portas, vidros e travas elétricas; direção hidráulica, embreagem de acionamento hidráulico; transmissão com no mínimo 6 (seis) marchas à frente + 1 (uma) à ré; jogo de tapetes emborrachados; sistema de som AM/FM, CD-player-MP3, autofalantes instalados e demais utensílios exigidos por lei; cinto de segurança de 03 (três) pontos; rodas de aço mínimo de 17,5x6,75, com pneus 235/75R17,5; peso bruto total homologado/ PTB de no mínimo 9.500 (nove mil e quinhentos); capacidade máxima de tração de no mínimo 12.000; (doze mil), carga útil + carroceria de no mínimo 6.000 (seis mil) kg; cor branca sólida; O veículo deverá ser equipado com macaco, chave de rodas, triângulo de sinalização, pneu estepe, faixas refletivas, manuais de bordo, todos os itens de série e demais itens de segurança exigidos pela legislação de trânsito e ambiental vigente com observância especialmente focadas às exigências da Lei 8.723 de 28/10/1993 e todas as regulamentações do CONAMA e do CONTRAN. 1º emplacamento em nome da Procuradoria Geral de Justiça – PGJ MA, com taxas e impostos quitados. Garantia mínima de 12 meses.

5. Observa-se que, o texto traz em sua última frase – Garantia Mínima de 12 meses - entende-se com isso, que o objeto para atender o pleito, bastava apresentar a garantia mínima de 12 meses, como descrito, ou seja, atendia perfeitamente com a garantia mínima pedida e com a garantia máxima, que seria os 03 anos, e assim atendemos o edital e seus anexos, bem como todas as demais exigências de características, proposta e documentos de habilitação.

6. Alega a recorrente, que a empresa vencedora apresentou proposta oferecendo produto incompatível com as exigências, COM GARANTIA DE SOMENTE 12 MESES, é claro que a proposta apresentada ofereceu produto de acordo com a descrição do edital e seus anexos, uma vez que a proposta foi transcrita sem acrescentar nenhuma informação adicional àquelas constantes no Termo.

7. Dessa forma, não vislumbrava a oportunidade de recurso, pois a recorrida usou do mesmo termo para apresentar sua proposta com garantia mínima de 12 meses, portanto, a empresa recorrente cumpriu as exigências do edital e fora classificada para participar do certame, e ofertou lances participando integralmente do certame por isso, pede que a recorrida receba as penalidades previstas em Lei.

8. Ao tratar de prejuízo a Administração pública, caso continua com a contratação da empresa recorrida, mais uma vez, se verifica a intenção puramente protelatória, com



(\*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em 24 de Fevereiro de 2023 às 11:58 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-352023, Código de Validação: 433EA455F8.



### Comissão Permanente de Licitação

fim apenas de ensejar o retardamento da execução do objeto, pois não apresentou documentos que comprove tal prejuízo, necessário seria que apresentava, levantamentos dos custos de manutenção, custo de aquisição, aquisição de peças e outros, para assim, dizer que seria prejuízo iminente continuar a contratação com a vencedora do certame, por isso é passível de receber as penalidades previstas em Lei.

9. Ademais, o edital e seus anexo, devidamente publicado e disponibilizado pela Procuradoria Geral de Justiça PGJ MA, estava claro quantos ao assunto aqui tratado, a descrição trouxe a exigência mínima de 12 meses e item 12 do Temo de Referência, trouxe a garantia de 03 anos, a interpretação é que a empresa poderia atender com a mínima ou com a máximo.

10. Por tudo exposto, a recorrida requer que seja negado o recurso Administrativo, impetrado pela empresa DUVEL, chancelando e confirmando a decisão do pregoeiro que DECLAROU vencedora a empresa MARDISA VEÍCULOS S.A, como vencedora do certame, e que atendeu plenamente o edital e seus anexo, na apresentação da proposta ofertada de acordo com o exigido no edital e seus anexos, bem como na apresentação de todos os documentos de habilitação e demais exigências estabelecidas no ato convocatório.

### C) DA ANÁLISE DOS FATOS

11. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

12. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Serviços Gerais, para a análise das alegações da recorrente e contrarrazões, esta se pronunciou da seguinte forma:

“Senhor Pregoeiro,

“Em atenção ao DESPACHO-CPL - 912023, referente ao recurso e contrarrazões apresentadas pelas empresas Duvel e Mardisa, respectivamente, informamos que o item 12 do Termo de Referência é claro: “12.1.O prazo de garantia do fabricante deverá ser de, no mínimo 3 (três) anos, a contar da data do recebimento definitivo, sem limites de quilometragem, para



(\*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em 24 de Fevereiro de 2023 às 11:58 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-352023, Código de Validação: 433EA455F8.



### Comissão Permanente de Licitação

defeitos de fabricação, montagem em componentes internos de motor e transmissão e para as demais peças e componentes elétricos do veículo”.

“Ou seja, defeitos de fabricação, montagem em componentes internos de motor e transmissão e para demais peças e componentes elétricos do veículo o tempo de garantia solicitado é de 03 (três) anos. O período para componentes residuais, ou seja, o que não se refere aos componentes descritos no item 12, tais como baú, carga seca, plataforma elevatória, a garantia mínima seria de 12 (doze) meses.”

“Embora este Setor tenha explicado as devidas garantias, visando evitar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, para garantir igualdade entre todos os participantes e dirimir quaisquer dúvidas, a fim de evitar maiores imbróglis, sugerimos que seja retificado o Termo de Referência. Dessa forma, encaminhamos processo para as demais providências.”

13. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

14. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

15. Aberta a sessão pública em 7 de fevereiro de 2023, às 10h, o pregoeiro, em atendimento às disposições contidas no edital, analisou a conformidade das propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para a classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.



(\*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em 24 de Fevereiro de 2023 às 11:58 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-352023, Código de Validação: 433EA455F8.



### Comissão Permanente de Licitação

16. Considerando a necessidade de reformulação/alteração do Termo de Referência, e com base no princípio da autotutela, onde a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. O dever de rever os atos eivados de ilegalidade inclusive, é objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos o que nos diz a Súmula 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

17. Portanto, tendo em vista o “vício insanável”, sugerimos à Autoridade Competente, a anulação dos atos desta licitação, retornando-se à fase de elaboração do Termo de Referência, não havendo mais o que se falar nos atos posteriores ao supracitado vício, inclusive na “decisão” deste recurso. Os vícios nos processos licitatórios são representados por situações que desrespeitam a Lei em sentido amplo (Leis, Decretos, regulamentos, editais, etc.) ou que venham a ferir os princípios que regem a licitação.

18. Diante do exposto, sugiro a anulação deste pregão, a partir da fase de “elaboração do Termo de Referência”, pelo reconhecimento de vício na licitação que impede a sua continuidade e, sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

**É o parecer.**

*assinado eletronicamente em 24/02/2023 às 11:58 h (\*)*

**SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
PREGOEIRO OFICIAL